



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 503.507 - BA (2019/0101091-0)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
IMPETRANTE : JAILTON FERNANDO SILVA PEREIRA
ADVOGADO : JAILTON FERNANDO SILVA PEREIRA - SP363579
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PACIENTE : GLEICE KELY TELES DA CRUZ

EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. TRÁFICO. ASSOCIAÇÃO PARA O NARCOTRÁFICO. NEGATIVA DE AUTORIA. ANÁLISE FÁTICO-PROBATÓRIA. NULIDADE DAS INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. REVOGAÇÃO DA CUSTÓDIA. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA DO DECRETO PRISIONAL. GRAVIDADE DO DELITO. PERICULOSIDADE DA AGENTE. INTEGRANTE DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA QUE DISTRIBUI DROGAS NA REGIÃO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E NECESSIDADE DE INTERROMPER A ATUAÇÃO DO GRUPO CRIMINOSO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

1. Diante da hipótese de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, a impetração sequer deveria ser conhecida, segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal – STF e do próprio Superior Tribunal de Justiça – STJ. Contudo, considerando as alegações expostas na inicial, razoável a análise do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal que justifique a concessão da ordem de ofício.

2. A análise da tese defensiva relativa à negativa de autoria demanda o exame aprofundado de todo conjunto probatório como forma de desconstituir as conclusões das instâncias ordinárias, soberanas na análise dos fatos, providência inviável de ser realizada dentro dos estreitos limites do *habeas corpus*, que não admite dilação probatória. Precedentes.

3. A tese de nulidade das interceptações telefônicas não foi examinada pelo Tribunal de origem, não podendo esta Corte de Justiça realizar uma análise direta, sob pena de incidir em indevida supressão de instância.

4. O Superior Tribunal de Justiça – STJ firmou posicionamento segundo o qual, considerando a natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição e manutenção quando evidenciado, de forma fundamentada em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal – CPP.

5. Considerando os princípios da presunção da inocência e a excepcionalidade da prisão antecipada, a custódia cautelar somente deve persistir em casos em que não for possível a aplicação de medida



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cautelar diversa, de que cuida o art. 319 do CPP.

6. Verifica-se que a prisão cautelar foi adequadamente motivada pelas instâncias ordinárias, que demonstraram, com base em elementos concretos, sua necessidade para preservação da ordem pública, ante a gravidade do delito e a periculosidade da paciente, evidenciadas pelo fato de integrar complexa e estruturada facção criminosa e ter a incumbência de distribuir drogas na região, seguindo ordens do traficante local.

7. Tais circunstâncias demonstram risco ao meio social, recomendando a sua custódia cautelar especialmente para garantia da ordem pública e pela necessidade de se interromper ou reduzir a atuação do grupo criminoso, responsável pela ocorrência de outros crimes.

8. É entendimento do Superior Tribunal de Justiça – STJ que as condições favoráveis do paciente, por si sós, não impedem a manutenção da prisão cautelar quando devidamente fundamentada.

9. Inaplicável medida cautelar alternativa quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para a manutenção da ordem pública.

10. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.

Brasília, 27 de agosto de 2019(Data do Julgamento)

MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 503.507 - BA (2019/0101091-0)

IMPETRANTE : JAILTON FERNANDO SILVA PEREIRA
ADVOGADO : JAILTON FERNANDO SILVA PEREIRA - SP363579
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PACIENTE : GLEICE KELY TELES DA CRUZ

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK:

Cuida-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado em benefício de GLEICE KELY TELES DA CRUZ, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (HC n. 8002785-17.2019.8.05.0000).

Extraí-se dos autos que a paciente foi presa temporariamente em 31/1/2019, por ter supostamente praticado os delitos tipificados nos arts. 33 e 35, ambos da Lei n. 11.343/06 (tráfico e associação para o tráfico de entorpecentes). Referida custódia foi convertida em prisão preventiva (fls. 63/70).

Irresignada, a defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de origem, o qual denegou a ordem nos termos do acórdão que restou assim ementado:

“EMENTA - HABEAS CORPUS - PACIENTE ACUSADO DA PRÁTICA DE CRIMES PREVISTOS NOS ARTIGOS 33 E 35, DA LEI 11.343/06-ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS DA CUSTÓDIA CAUTELAR, DESNECESSIDADE DA SEGREGAÇÃO E POSSIBILIDADE DE RESPONDER AO PROCESSO EM LIBERDADE - ARGUMENTAÇÕES INSUBSISTENTES - NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA - DECISÃO QUE APONTA ELEMENTOS CONCRETOS A JUSTIFICAR A SEGREGAÇÃO - INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA - DECRETO QUE NOTICIA INDÍCIOS DE PARTICIPAÇÃO DA CUSTODIADA EM GRUPO CRIMINOSO DEDICADO AO COMETIMENTO REITERADO DE TRÁFICO DE DROGAS - CUSTÓDIA QUE IMPEDE OU LIMITA A ATUAÇÃO DA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA - CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO - ORDEM DENEGADA.

I - Paciente indiciada pela prática de crimes previstos nos artigos 33 c 35, da Lei nº 11.343/06, requerendo a concessão de liberdade, em face da inexistência dos requisitos da custódia cautelar.

II - A Decisão está baseada no elevado grau de reprovabilidade da conduta, pela acusação de tráfico de drogas (art. 33, da Lei 11.343/06) a gerar insegurança na comunidade e a necessidade de garantia da ordem pública. Note-se, ainda, que a Decisão menciona em seu conjunto - depoimentos constantes dos autos, e da própria situação de flagrância, o conteúdo da interceptação telefônica, constante do Auto de prisão em Flagrante, a pedido do Delegado de Polícia, noticiando os



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

delitos praticados, em tese, pelo grupo que a Paciente, em tese, integra, a justificar, como um todo harmônico, a necessidade da segregação pela periculosidade do seu comportamento.

III - O Decreto se encontra fundamentado, portanto, em dados concretos, notadamente pela reprovabilidade do comportamento da Paciente, cm sua participação na distribuição de drogas na região, ficando claro que a Decisão busca limitar/impedir a prática de fatos delituosos pelos envolvidos. Nesse sentido, os Relatórios Técnicos de Inteligência, confeccionados pela Superintendência de Inteligência da Secretaria de Segurança Pública da Bahia apontam que seguia ordens do traficante local, existindo, inclusive, reclamações por parte dos compradores, pelo fato de a substância entorpecentes comprada estar misturada com outros elementos, in verbis: " Ao retomar para Pau Brasil BA, CAROL contata Keu (ora Paciente), abaixo qualificada), objetivando dividirem a droga entre elas, conforme determinação do traficante de droga JAL, líder do esquema criminoso ora em comento.

Conversa entre CAROL X KEU, datada de 22/09/2018 as 10h27min.25s. CAROL diz que chegou, porém o pai está em casa, diz que tem que pesar ainda para ver quanto tem, diz que está com a balança. KEU pede para CAROL adiantar o lado dela (KEU), diz que ira conferir a própria parte.

(...)|CAROL comenta o recolhimento de valores advindos dos usuários de entorpecentes, a fim de citar que estão reclamando da qualidade vendida por KEU (GLEICE KELY), JAU comenta que CAROL irá trocar de chip e aparelho celular, " (ID 2798300).

IV - Informes Judiciais que ratificam a necessidade da custódia cautelar, pontuando, ainda: "Consta que a autoridade policial com atribuição no Município de Pau Brasil-BA recebeu inúmeras denúncias anônimas e de integrantes da comunidade acerca de pessoas envolvidas com o tráfico e associação para o tráfico e tendo iniciado o trabalho de investigação para averiguar a veracidades das informações, foi possível identificar a paciente e outros representados. Na oportunidade requereu deste Juízo a interceptação telefônica autuada sob nº 0000200-48.2018.805.0038, sendo constatados, inicialmente, diálogos que comprovam o envolvimento de Gleice Kely Teles da Cruz com integrantes da súaia."

V - Eis, a propósito do tema, o entendimento dos Tribunais: "Não se pode olvidar, ademais, que o colendo Supremo Tribunal Federal possui entendimento firmado no sentido de que "A necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa, enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva" (HC n. 95.024/SP, Primeira Turma, Rel^a. Ministra Cármen Lúcia, DJe de 20/2/2009), entendimento seguido por esta Corte, e aplicável à presente hipótese. (...) Agravo regimental desprovido.(AgRg no HC 488.12 I/ES, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 12/03/2019, DJe 15/03/2019).

VI - Parecer da Procuradoria de Justiça opinando pela Denegação da Ordem.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VII - ORDEM DENEGADA.”

No presente *writ*, alega ausência dos requisitos autorizadores do art. 312 do Código de Processo Penal – CPP de modo que a imposição da custódia cautelar não estaria suficientemente justificada e pautada exclusivamente na gravidade abstrata do delito.

Sustenta inexistirem provas de que a paciente seja a autora dos delitos, bem como aponta nulidade das interceptações telefônicas, ao argumento de que as denúncias são anônimas e, portanto, carentes suporte indiciário suficiente.

Invoca o princípio da presunção inocência. Ressalta as circunstâncias pessoais favoráveis da paciente, reafirmando caráter excepcional da prisão preventiva.

Pugna, assim, em liminar e no mérito, pela revogação da prisão preventiva, com a expedição de alvará de soltura.

Indeferida liminar (fls. 82/85); O Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem (fls. 89/96).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 503.507 - BA (2019/0101091-0)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK (RELATOR):

Conforme relatado, busca-se, no presente *writ*, a revogação da custódia cautelar.

Diante da hipótese de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, a impetração não deve ser conhecida, segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal – STF e do próprio Superior Tribunal de Justiça – STJ. Contudo, considerando as alegações expostas na inicial, razoável a análise do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal.

Inicialmente, é inadmissível o enfrentamento da alegação de ausência dos indícios suficientes da autoria, na via estreita do *habeas corpus*, dada a necessária incursão probatória, que deverá ser realizada pelo Juízo competente para a instrução e julgamento da causa.

A propósito:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. 1. TESE DE AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. 2. PRISÃO PREVENTIVA. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA CAUTELAR ALTERNATIVA. NECESSIDADE DA CUSTÓDIA PARA ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. RECORRENTE QUE DEIXOU DE COMPARECER AOS ATOS DO PROCESSO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. 3. RECURSO IMPROVIDO.

1. A tese de ausência de indícios de autoria não pode ser examinada pelo Superior Tribunal de Justiça na presente via por pressupor revolvimento de fatos e provas, providência vedada no âmbito do writ e do recurso ordinário que lhe faz as vezes.

(...)

(RHC 72.426/RS, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, DJe 15/5/2017).

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. FALSIDADE IDEOLÓGICA. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. INQUÉRITO POLICIAL. HABEAS CORPUS PREVENTIVO. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA. DILAÇÃO PROBATÓRIA INCOMPATÍVEL COM A VIA ELEITA. SALVO CONDUCTO. AUSÊNCIA DE AMEAÇA CONCRETA À LIBERDADE DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

LOCOMOÇÃO DO RECORRENTE. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

1. Inviável concluir-se pela ausência de provas de autoria e materialidade dos ilícitos pelos quais o recorrente foi indiciado, uma vez que os fatos ainda estão em apuração, em razão do pedido de novas diligências feito pelo representante do Ministério Público Estadual. Ademais, dada a necessidade de ampla dilação probatória, a providência é sabidamente inviável na via cognitiva estreita do habeas corpus, que pressupõe prova pré-constituída do direito alegado.

2. A mera suposição de que o MM. Juiz poderá acatar pedido de prisão preventiva feito pela autoridade policial, sequer ratificado pelo Ministério Público, não justifica a presente impetração, porquanto não demonstrado risco iminente e concreto à liberdade de locomoção do recorrente.

3. Recurso Ordinário parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido (RHC 80.843/PA, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 10/5/2017).

Inicialmente, a alegação de nulidade das interceptações telefônicas não foi objeto de análise no acórdão impugnado, o que obsta o exame por este Tribunal Superior, sob pena de se incorrer em indevida supressão de instância. Nesse sentido, são os seguintes precedentes:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. (I) PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. DECRETO DE OFÍCIO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO SISTEMA ACUSATÓRIO DE PROCESSO E AO PRINCÍPIO DA INÉRCIA. (II) PROIBIÇÃO DE LIBERDADE PROVISÓRIA. ART. 44 DA LEI Nº 11.343/2006. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF. (III) GRAVIDADE ABSTRATA DOS FATOS. "SENSAÇÃO DE IMPUNIDADE". "ONDA DE VIOLÊNCIA QUE ASSOLA O PAÍS". MERAS PRESUNÇÕES. DISCURSO JUDICIAL PURAMENTE TEÓRICO. (IV) RECURSO PROVIDO.

1. A suposta decretação da prisão de ofício, em violação ao art. 311 do Código de Processo Penal, não foi apreciada pelo acórdão recorrido. A alegada desconformidade com o sistema acusatório de processo ou com o princípio da inércia, adotados pela Constituição da República de 1988, não foi sequer mencionada no habeas corpus originário, muito menos apreciada pelo Tribunal de Justiça mineiro.

Sendo assim, tal argumento não pode ser submetido a este Tribunal Superior, sob pena de indevida supressão de instância (Precedentes).

2. A declaração de inconstitucionalidade da expressão "e liberdade provisória" constante do art. 44 da Lei n. 11.343/2006 pelo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Plenário do Supremo Tribunal Federal impõe sejam apreciados, caso a caso, os requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal, para que seja decretada a segregação cautelar. Desse modo, a gravidade abstrata do delito de tráfico de entorpecentes não serve de fundamento para a negativa do benefício da liberdade provisória (Precedentes).

3. A decisão que manteve a prisão preventiva do recorrente não apresentou motivação concreta, apta a justificar a segregação provisória, tendo-se valido de argumentos genéricos e de meras suposições, como a "sensação de impunidade" e a "onda de violência que assolam o país". A ausência de elementos concretos e individualizados que indiquem a necessidade da rigorosa providência cautelar configura constrangimento ilegal (Precedentes).

4. Recurso ordinário em habeas corpus parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido, para determinar a soltura do recorrente, se por outro motivo não estiver preso, sem prejuízo da imposição pelo Juízo local de medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, caso demonstrada sua necessidade (RHC 68.363/MG, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 3/5/2016, DJe 13/5/2016).

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. DESOBEDIÊNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. PERICULOSIDADE DO AGENTE. MODUS OPERANDI. DECISÃO FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RECURSO ORDINÁRIO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE, DESPROVIDO.

I - A alegação de nulidade absoluta, em virtude de a segregação cautelar ter sido decretada de ofício pelo juízo de primeiro grau, em fase inquisitorial, sequer foi analisada pelo eg. Tribunal a quo, quando do julgamento do HC 1.0000.15.035294-6/000, razão pela qual fica impedida esta eg. Corte de apreciar a questão suscitada, sob pena de indevida supressão de instância.

II - A prisão cautelar deve ser considerada exceção, já que, por meio desta medida, priva-se o réu de seu jus libertatis antes do pronunciamento condenatório definitivo, consubstanciado na sentença transitada em julgado. É por isso que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal. A prisão preventiva, portanto, enquanto medida de natureza cautelar, não pode ser utilizada como instrumento de punição antecipada do indiciado ou do réu, nem permite complementação de sua fundamentação pelas instâncias superiores (HC n. 93.498/MS, Segunda Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJe de 18/10/2012).

III - In casu, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, que evidenciam que a liberdade do ora recorrente acarretaria risco à ordem pública,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

notadamente se considerada sua periculosidade, demonstrada na forma pela qual o delito foi em tese praticado, consistente em roubo cometido em concurso de agentes, circunstância apta a justificar a imposição da segregação cautelar (precedentes).

Recurso ordinário parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido (RHC 60.934/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe 20/10/2015).

Quanto aos motivos para o decreto da prisão preventiva, por oportuno, segue a transcrição do *decisum* do juízo de primeiro grau que decidiu, entre outros pleitos, o requerimento pela decretação da prisão preventiva:

Do referido procedimento investigativo, a exemplo do que se depreende dos elementos que conformam alguns dos relatórios técnicos de inteligência confeccionados pela Superintendência de Inteligência da SSPBA acostados no presente pedido, infere-se que todos os representados integrariam numeroso grupo criminoso dedicado ao cometimento reiterado de tráfico de drogas em regime de associação.

Evidentemente que este não é o momento adequado para se exigir a exata individualização das condutas de cada um dos representados, já que tal exame dependerá do desdobramento das investigações, com a análise mais municiosa dos relatórios de inteligência e sua complementação mediante audição completa das mídias que dispõem dos diálogos telefônicos captados.

Todavia, pode-se, momentaneamente afirmar a existência de indícios suficientes de que todos os ora representados integrariam a aludida associação criminosa, instalada em Pau Brasil/BA, com vistas, principalmente, ao cometimento do tráfico de drogas.

A gravidade concreta dos eventos delituosos investigados aliada ao modus operandi imanente à associação criminosa, recomenda a decretação da segregação cautelar preventiva a bem da garantia da ordem pública, de nada importando a existência de condições subjetiva favoráveis, tendo em vista a necessidade de se obstar a tendente reiteração delitiva, elemento característico da atuação criminosa armada em regime de associação ao tráfico.

[...]

Em análise aos autos de representação, percebo indícios de existência de organização criminosa complexa e estruturada e voltada a prática de crimes visando o financiamento do tráfico de drogas, e que os representados possuem ligação entre si, e com Joseilson, o Pita, responsável por diversos crimes na região, como tráfico; associação para o tráfico; roubo e furtos; homicídios; também por promoverem, constituírem, financiarem e integrarem organização criminosa.

Dessa forma, considerando a previsão do art. 313, do CPP,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

restam preenchidos os requisitos necessários ao deferimento da prisão preventiva dos investigados, sendo patente a necessidade da garantia da ordem pública, da aplicação da lei penal e resguardo da instrução criminal (fls. 64/68).

O Tribunal de origem, por sua vez, ao julgar o *habeas corpus* originário, manteve a segregação antecipada do paciente nos seguintes termos:

[...]

Assim, a Decisão que manteve a prisão Temporária descreve o grau de reprovabilidade da conduta, pela acusação de tráfico de drogas e associação para o tráfico no local e em outra cidade (Pau Brasil/BA) (artigos 33 e 35, da Lei 11.343/06), a gerar a insegurança na comunidade e a necessidade de garantia da ordem pública. Note-se, ainda, que a Decisão menciona, em farto conjunto documental - depoimentos constantes dos autos, e da própria situação de flagrância, entre eles, o conteúdo da interceptação telefônica, constante do Auto de prisão em Flagrante, a pedido do Delegado de Polícia, a suposta prática de delitos, em tese, pela Paciente, a justificar, como um todo harmônico, a necessidade da segregação pela periculosidade social do seu comportamento, o modus operandi e para evitar ou restringir a atuação da organização criminosa descrita na Denúncia.

Destarte, o juízo de Primeira Instância, mais próximo à realidade dos fatos, fundamentou a manutenção da sua segregação cautelar na garantia da ordem pública, o que atrai a incidência do disposto no art. 312 do Código de Processo Penal, ficando claro que a Decisão busca limitar/impedir a prática de fatos delituosos pelos envolvidos.

Nesse sentido, os Informes ratificam a necessidade de segregação cautelar, pontuando, ainda, que: "Consta que a autoridade policial com atribuição no Município de Pau Brasil-BA recebeu inúmeras denúncias anônimas e de integrantes da comunidade acerca de pessoas envolvidas com o tráfico e associação para o tráfico e tendo iniciado o trabalho de investigação para averiguar a veracidade das informações, foi possível identificar apaciente e outros representados. Na oportunidade requereu deste Juízo a interceptação telefônica autuada sob nº 0000200-48.2018.805.0038, sendo constatados, inicialmente, diálogos que comprovam o envolvimento de Gleice Kely Teles da Cruz com integrantes da súa. Emergem-se que a paciente foi preso no dia 01 de fevereiro de 2019 quando fora deflagrada a operação PB Pita, em virtude de ter sido decretada a prisão temporária pelo prazo de 30 (trinta) dias, com fulcro nos artigos 1º, incs. I e III da Lei nº 7960/89 c/c art. 2º, §4º da Lei nº 8072/90, conforme decisão proferida nos autos, por suposto envolvimento com o tráfico de drogas e associação para o tráfico na cidade de Pau Brasil/BA. "

Inexiste, assim, demonstração de ilegalidade na decisão que determinou a custódia, pela necessidade da segregação servir como impedimento e limitação a atuação da atividade da organização criminosa.

Nesse sentido, os Relatórios Técnicos de Inteligência, confeccionados pela Superintendência de Inteligência da Secretaria



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de Segurança Pública da Bahia, apontam que a Paciente teria envolvimento na distribuição de drogas na região, seguindo ordens do traficante local, como, também, notícias de reclamações por parte dos compradores, no sentido de que as substâncias entorpecentes estariam misturadas com outros elementos, in verbis:

[...]

O seu envolvimento, claro, deverá ser analisado pelo Juízo singular, com base no regramento do Estado Democrático de Direito, tendo como premissa a ampla defesa e o contraditório, mas é de notar-se a necessidade de maior cautela para averiguação dos fatos narrados.

*Portanto, se encontram presentes os requisitos autorizadores da medida perpetrada, quais sejam, a materialidade delitiva, indícios de autoria e a necessidade de segregação cautelar, considerando a Decisão exarada e **a notícia contida nas Informações Judiciais que evidenciam a possibilidade de estar praticando delitos, de forma reiterada, com indícios, ainda, de ser integrante de grupo criminoso, com especificidade de funções entre seus membros, que visa a distribuição de drogas na região** (fls. 52/53).*

No ponto, o Superior Tribunal de Justiça – STJ firmou posicionamento segundo o qual, considerando a natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição e manutenção quando evidenciado, de forma fundamentada em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do CPP.

Convém, ainda, ressaltar que, considerando os princípios da presunção da inocência e a excepcionalidade da prisão antecipada, a custódia cautelar somente deve persistir em casos em que não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, de que cuida o art. 319 do CPP.

No caso dos autos, verifica-se que a prisão cautelar foi adequadamente motivada pelas instâncias ordinárias, que demonstraram, com base em elementos concretos, sua necessidade para preservação da ordem pública, ante a gravidade do delito e a periculosidade da paciente, evidenciadas pelo fato de participar de complexa e estruturada facção criminosa e ter a incumbência de distribuir drogas na região, seguindo ordens do traficante local.

Nesse contexto, forçoso concluir que a prisão processual está devidamente fundamentada na garantia da ordem pública e na necessidade de se interromper ou reduzir a atuação do grupo criminoso, responsável pela ocorrência de outros crimes, não havendo falar, portanto, em existência de evidente flagrante ilegalidade capaz de justificar a sua revogação.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A propósito, vejamos os seguintes precedentes:

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.

2. **A prisão cautelar encontra-se devidamente fundamentada na garantia da ordem pública, porquanto o recorrente é apontado como membro de complexa organização criminosa voltada para o transporte de grande quantidade de drogas entre os Estados do Mato Grosso do Sul e de São Paulo. Há diversas interceptações telefônicas nas quais se observa que ele atua reiteradamente e em grande escala na disseminação de entorpecentes. Saliente-se que, em uma das apreensões, na qual estaria envolvido o recorrente, foram encontrados 210,25 quilos de maconha. Tais circunstâncias justificam sua segregação preventiva.**

3. **"A necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa, enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva"** (HC 95024, Rel. Ministra CÂRMEN LÚCIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/10/2008, DJe 20/02/2009).

4. Recurso em habeas corpus desprovido (RHC 62.220/MS, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, DJe 10/12/2015).

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INADEQUAÇÃO. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. NEGATIVA DE AUTORIA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

[...]

4. No caso dos autos, os indícios de autoria estão configurados no fato de que a paciente, esposa do traficante/fornecedor "Paulista", também denunciado, auxiliava-o na movimentação bancária do capital oriundo do tráfico de drogas. Em conversas telefônicas, verificou-se a especial periculosidade e audácia da paciente, que, diante da impossibilidade de extorquir os policiais para conseguir a soltura de seu marido, teria sugerido invadir a delegacia e resgatar seu companheiro.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. **A prisão cautelar encontra-se devidamente fundamentada na garantia da ordem pública, porquanto a paciente é acusada de integrar estruturada organização criminosa, com grande esquema de distribuição de entorpecentes em diversos bairros da cidade do Rio de Janeiro. Precedentes.**

6. **"A custódia cautelar visando a garantia da ordem pública legitima-se quando evidenciada a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa" (RHC 122.182, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/08/2014).**

7. **É incabível, na estreita via do habeas corpus, a análise de questões relacionadas à negativa de autoria, por demandarem o reexame do conjunto fático-probatório dos autos.**

8. Habeas corpus não conhecido (HC 310.864/RJ, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, DJe 12/8/2016).

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. CRIME DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. PACIENTE COM PAPEL DE RELEVÂNCIA NA ORGANIZAÇÃO. RISCO DE REITERAÇÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. O Supremo Tribunal Federal, por sua Primeira Turma, e a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, diante da utilização crescente e sucessiva do habeas corpus, passaram a restringir a sua admissibilidade quando o ato ilegal for passível de impugnação pela via recursal própria, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade. Esse entendimento objetivou preservar a utilidade e a eficácia do mandamus, que é o instrumento constitucional mais importante de proteção à liberdade individual do cidadão ameaçada por ato ilegal ou abuso de poder, garantindo a celeridade que o seu julgamento requer.

2. Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em lastro probatório que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato e revele a imprescindibilidade da medida, vedadas considerações genéricas e vazias sobre a gravidade do crime. Precedentes do STF e STJ.

3. **Na espécie, a segregação cautelar foi mantida em razão da periculosidade social do acusado - as escutas telefônicas e as apreensões de drogas e valores evidenciam que o paciente seria integrante de um organização criminosa voltada para o comércio ilegal de drogas no município de Tupã/SP e que todos teriam papel de relevo. Além disso, o paciente ostenta antecedentes criminais por porte e tráfico de drogas, o que denota o de risco de voltar para**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

senda do crime, caso retorne à liberdade. Prisão cautelar devidamente justificada para a garantia da ordem pública, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal. Precedentes.

4. Habeas corpus *não conhecido* (HC 332.682/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 14/10/2016).

Ressalto que a presença de condições pessoais favoráveis, como primariedade, bons antecedentes e residência fixa, não impede a decretação da prisão preventiva. Confira-se:

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. QUANTIDADE E DIVERSIDADE DOS ENTORPECENTES APREENDIDOS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA E NECESSÁRIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A prisão cautelar é medida excepcional, uma vez que, por meio dela, se priva o réu de sua liberdade antes do pronunciamento condenatório definitivo, consubstanciado na sentença transitada em julgado. A segregação provisória do paciente restou fundamentada ao menos para garantir a ordem pública, por conveniência da instrução criminal e aplicação da lei penal.

2. Foram apreendidos com o recorrente 200g de maconha, 82g de crack e 700g de solvente organoclorado, quantidade e diversidade que, aliadas às circunstâncias em que se deu o flagrante, justificam o encarceramento cautelar para garantia da ordem pública.

3. Circunstâncias pessoais favoráveis, por si sós, não impedem a decretação da prisão cautelar. (Precedentes.)

4. Recurso ordinário em habeas corpus não provido (RHC 67.524/RJ, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, DJe 30/3/2016).

Ademais, o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça – STJ é no sentido de ser inaplicável medida cautelar alternativa quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para manutenção da ordem pública.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. TRÁFICO DE DROGAS. FUNDAMENTAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIAS CONCRETAS (APREENSÃO DE DROGAS, MATERIAL PARA EMBALAGEM E BALANÇA DE PRECISÃO). PERICULOSIDADE SOCIAL (ENVOLVIMENTO DE DOIS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ADOLESCENTES). NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

2. Para a decretação da prisão preventiva é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, ainda que a decisão esteja pautada em lastro probatório que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida. Precedentes do STF e STJ.

3. No caso, a medida constritiva da liberdade foi mantida pelo Tribunal impetrado em razão da periculosidade do paciente, evidenciada pelas circunstâncias concretas colhidas do flagrante, realizado em um imóvel utilizado para o tráfico de drogas, notadamente pela apreensão de droga (crack, cocaína e maconha), dinheiro, 190 eppendorfs vazios, balança de precisão, documento de três veículos, além do envolvimento de dois adolescentes. Prisão preventiva mantida para a garantia da ordem pública, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal. Precedentes.

4. Habeas corpus não conhecido (HC 412.787/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 19/10/2017, DJe 24/10/2017).

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. QUANTIDADE E VARIEDADE DE DROGAS. RECURSO ORDINÁRIO NÃO PROVIDO.

I - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva somente se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal.

II - Na hipótese, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, para a garantia da ordem pública, notadamente a quantidade, diversidade e nocividade dos entorpecentes apreendidos em seu poder (305g de maconha, 7g de cocaína e 9,6g de crack), além de uma balança de precisão, a indicar um maior desvalor da conduta em tese perpetrada e tornando necessária a imposição da medida extrema (precedentes).

III - A presença de circunstâncias pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não tem o condão de garantir a revogação da prisão se há nos autos elementos hábeis a justificar a imposição da segregação cautelar, como na hipótese.

Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

Recurso ordinário não provido (RHC 86.411/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 21/9/2017, DJe 11/10/2017).

Nesse contexto, não verifico a presença de constrangimento ilegal capaz de justificar a revogação da custódia cautelar da paciente.

Diante do exposto, voto no sentido de não conhecer do presente *habeas corpus*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2019/0101091-0

HC 503.507 / BA
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00001282720198050038 00001776820198050038 1282720198050038 1776820198050038
80027851720198050000

EM MESA

JULGADO: 27/08/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: JAILTON FERNANDO SILVA PEREIRA
ADVOGADO	: JAILTON FERNANDO SILVA PEREIRA - SP363579
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PACIENTE	: GLEICE KELY TELES DA CRUZ
CORRÉU	: JAILSON FILHO OLIVEIRA MENDES
CORRÉU	: JOSE ARLEI SERAFIM DOS SANTOS
CORRÉU	: JOICE GOMES GUIMARAES
CORRÉU	: GIVALDO ROSA DOS SANTOS JUNIOR
CORRÉU	: WENISSON SANTOS DA SILVA
CORRÉU	: KAIANE BENTO DA SILVA
CORRÉU	: RONALDO IDALICIO DE SOUZA
CORRÉU	: TATIANE RODRIGUES BRITO
CORRÉU	: VITORIA CARINE SILVA DA FRANCA
CORRÉU	: RONELITO FERREIRA DA SILVA
CORRÉU	: WENDSON DO NASCIMENTO SANTANA
CORRÉU	: DANILO SALES SANTANA
CORRÉU	: FABRICIO DIAS DOS SANTOS
CORRÉU	: SERGIO VINICIUS DA SILVA SANTANA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.